



PROCESSO	: 211575/2014
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA
CNPJ	: 04.221.486/0001-49
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 24/2016-SC
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA
EQUIPE	: MAURICIO BARBOSA DE FREITAS

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

Trata-se de análise técnica de recurso ordinário interposto pela senhora Bett Sabah Marinho da Silva, Prefeita Municipal de Rondolândia, objetivando reformar o Acórdão 24/2016-SC – TCE-MT, que julgou **irregulares** as contas relativas a Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Rondolândia para apurar eventuais prejuízos referentes ao pagamento de despesas com passagens aéreas sem a regular liquidação.

Distribuído o presente Recurso Ordinário, o Excelentíssimo Conselheiro Relator Valter Albano da Silva exerceu o Juízo de Admissibilidade considerando tempestivo o pleito apresentado, concedendo-lhe efeito devolutivo e suspensivo.

Após, retornaram os autos a esta SECEX para emissão do relatório do recurso.

PRELIMINAR NECESSÁRIA

Para compreender plenamente a origem da irregularidade que culminou na Tomada de Contas Especial objeto do recurso, bem como, as limitações e restrições constatadas, é necessário efetuar, de modo breve, o relato das etapas já percorridas pelo processo.

No Acórdão 1.698/2014-TP, publicado em 04/09/2014, que julgou regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão 2013 da Prefeitura Municipal de Rondolândia consta a seguinte determinação:

8) instaure Tomada de Contas Especial, **para ser concluída em até 90 dias**, da publicação do Acórdão, reservando-se o prazo recursal, a fim de que seja avaliado



eventual prejuízo experimentado pela Administração, com relação aos valores integrais despendidos a título de passagem aérea sem a regular liquidação pela Prefeitura de Rondolândia, apontando e quantificando a ocorrência de dano ao erário (item 9.1.8.1) (grifo no original)

A irregularidade 9.1.8.1, que deu causa à supradita determinação, continha o seguinte texto no relatório técnico preliminar de auditoria:

9.1.8. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

9.1.8.1. Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Vilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)** (grifo no original)

A impropriedade, conforme exposição do relatório técnico preliminar (folha 11 do documento digital 316643/2013 – processo 77496/2013), é oriunda da *"ausência de atesto, da identificação no servidor atestador e de memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais (nome dos passageiro (sic), trecho, companhia aérea, data, etc), caracterizando que não há conferência, impossibilitando para a administração obter segurança de que o serviço foi prestado corretamente"*.

Há, ainda, a citação de que *"pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens (item 3.13.2) as despesas referidas não devem conter viagens de servidores"*.

Por ocasião da análise dos argumentos da defesa, a equipe destacou (folha 15 do documento digital 111765/2014 – processo 77496/2013) que no item 3.13.2 do relatório técnico preliminar constava a informação de que *"a administração adota a prática de que o valor das diárias cobre despesas com transporte, alimentação e hospedagem"*, e, na mesma toada, concluiu que *"não há razoabilidade para que os servidores recebam as diárias para a cobertura de despesas com transporte, alimentação e hospedagem e apenas a Sra. Prefeita e o Sr. Procurador recebam as diárias e tenham as despesas com passagens arcadas pelo erário."*

Após análise da documentação apresentada pela defesa, a equipe técnica concluiu



pela manutenção da irregularidade, com sugestão de ressarcimento ao erário no montante de R\$ 22.917,38 e abertura de Tomada de Contas Especial com o fito de apurar possíveis prejuízos decorrente de passagens aéreas custeadas além do período delimitado na amostragem.

No voto do Conselheiro Relator Domingos Neto (folhas 9 e 10 do documento digital 142943/2014 – Processo 77496/2013), acolhido de modo unânime pelo Tribunal Pleno, houve a aplicação da multa de 11 UPFs/MT a cada um dos responsáveis e determinação de instauração de tomada de contas especial destinada a efetuar o levantamento integral dos valores despendidos sem a regular liquidação.

Deste modo, não houve atendimento da proposição da equipe técnica de restituição no valor de R\$ 22.917,38, contudo, foi determinado a instauração de Tomada de Contas Especial para se apurar o eventual prejuízo ao erário resultante de passagens aéreas custeadas durante todo o exercício de 2013.

O processo de Tomada de Contas Especial-TCE, instaurado face à determinação 8 do Acórdão 1.698/2014-TP, foi protocolado neste Tribunal de Contas em 05/12/2014 (Processo 211575/2014).

O relatório final da TCE (folhas 96 a 101 do documento digital 207535/2014) no atinente a questão da comprovação das despesas com passagens aéreas concluiu que:

Após a instrução probatória, restou esclarecidos o ordenamento da matéria, as condutas fáticas e o contexto onde ocorreram os fatos apurados, da forma como se segue:

Pelo que se apurou não foram expedidas passagens aéreas sem as devidas liquidações, que foram utilizadas para o deslocamento de pacientes em tratamento na Secretaria Municipal de Saúde e outras emitidas para servidores que de alguma forma estavam à serviços do Município e atendiam interesses do Gabinete da Prefeita.

Após emissão dos relatórios técnicos contidos nos documentos digitais 31212/2015 e 73098/2015, o Ministério Público de Contas - MPC compreendeu, mediante Diligência 133/2015 (documento digital 129350/2015), que as informações efetuadas eram insuficientes para o deslinde da questão.



Em atendimento ao pedido do MPC, foi elaborado o relatório de auditoria contido no documento digital 160999/2015, que apreciou o conteúdo do relatório final da comissão instituída no município para efetuar a referida Tomada de Contas Especial.

Após as devidas considerações, o auditor responsável pela instrução concluiu pela presença das seguintes irregularidades:

5.1.1. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

Pagamento de despesas de passagens aéreas consideradas irregulares para a empresa Adalberto Gadelha de Menezes ME no valor de R\$ 18.245,56 passível de ressarcimento ao erário municipal com recursos próprios do gestor. **(Item 3.7.2.4.)**

5.1.2. MB05. Prestação Contas_a classificar_05. Envio de documentos ilegíveis e/ou em desconformidade com o exigido pelos normativos do TCE-MT.

Ausência de envio de Parecer Conclusivo da Unidade de Controle sobre a Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013, em desacordo com a Resolução Normativa 24/2014 TCE-MT **(Item 3.7.1.)**

5.1.3. MB99. Prestação Contas_a classificar_99. Irregularidade referente a Prestação de Contas não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

5.1.3.1. Não apresentação de memória de cálculo e da nota fiscal 162 – Adalberto Gadelha de Menezes ME. pela Comissão Processante, na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 **(Item 3.7.2.1.)**

5.1.3.2. Ausência de apresentação de comprovante de quitação da Nota Fiscal 1652 – R\$ 13.938,36 - Voar Bem Viagens e Turismo Ltda., na Tomada de Contas Especial, determinação Acórdão 1698/2013 **(Item 3.7.2.5.)** (grifo no original)

Regularmente citada, a Prefeita Municipal Bett Sabah Marinho da Silva apresentou sua defesa, as quais foram analisadas no relatório contido no documento digital 195335/2015, cujo constatou a permanência integral das irregularidades que lhe foram imputadas.

Por intermédio do Acórdão 24/2016-SC, oriundo do voto do Conselheiro Relator Domingos Neto, foi julgado irregulares as contas relativas a Tomada de Contas Especial, com expedição de recomendações, determinações e imputação de sanção de restituição ao erário municipal no valor de R\$ 18.245,56, além de multa de 10% sobre o valor do dano.



Visando reformar a decisão citada e por consequência afastar a pena de restituição e de multa aplicadas, a gestora Bett Sabah Marinho da Silva interpôs o recurso (documento digital 72759/2016) que ora se analisa.

Passo à análise das alegações da Recorrente.

SÍNTESE DAS RAZÕES DO RECURSO

A Recorrente afirma, quanto ao mérito, que a Comissão de Tomada de Contas Especial não descumpriu o determinado na Resolução Normativa 24/2014 - TCE-MT, pois esta ainda não estava em vigência.

Questiona como que a Comissão Especial deixaria de atender aos dispositivos da Resolução Normativa 24/2014-TCE-MT sendo que esta sequer existia. Ressalta que (folha 7 do documento digital 72759/2016):

No caso da validade, vigência e eficácia da Resolução Normativa n.º 24/2014 a mesma não pode e não deve retroagir seus efeitos não alcançando no caso a obrigatoriedade na Tomada de Contas Especiais criada pelo Decreto Municipal n.º 1.026/2014.

Traz considerações de teor jurídico acerca da validade e vigência de uma determinada norma e, por fim, solicita a revisão do acórdão recorrido no sentido de julgar regulares a Tomada de Contas Especial em apreciação.

De outro turno, a Recorrente alega que houve regularidade nas liquidações das despesas das passagens aéreas, sendo respeitada a Lei 4.320/64 em sua íntegra.

Aduz que o processo administrativo que realizou a aquisição de passagens aéreas foi licitado, publicado e tinha como objetivo atender as necessidades de pacientes e servidores municipais que precisavam de deslocamento aéreo até a Capital do Estado de forma mais rápida, sempre atendendo o interesse público.

Destaca que em nenhum momento houve má-fé, ilicitude ou omissão, pois todos os documentos foram enviados, sanando qualquer irregularidade.

Por todo o exposto, requereu, mais uma vez, o julgamento regular da Tomada de



Contas Especial e anulação da multa e determinação de devolução ao erário impostas mediante o Acórdão 24/2016-SC-TCE-MT.

ANÁLISE DA DEFESA

O recurso trazido pela gestora aborda, de modo claro, duas questões distintas:

- a) eventual descumprimento das disposições contidas na Resolução Normativa 24/2014-TP, que traça regras e procedimentos específicos para a instauração, instrução, organização e o encaminhamento da Tomada de Contas Especial efetuado no âmbito do jurisdicionado;
- b) suposta regularidade das liquidações das despesas a título de passagens aéreas, em atendimento ao prescrito na Lei 4.320/64, logo, a determinação de restituição no valor de R\$ 18.245,56 e a consequente multa aplicada seriam incabíveis.

Após tais considerações, que são indispensáveis para compreensão plena da conclusão a ser elaborada, passa-se a efetiva análise de mérito.

O questionado Acórdão 24/2016-SC, ao contrário do que parece ter compreendido a recorrente, não possui medida impositiva derivada da desobediência das regras da Resolução Normativa 24/2014-TP.

Na decisão em estudo consta apenas a recomendação "a" aplicável à matéria, cujo texto é o seguinte:

recomendando à atual gestão que se atente: a) às disposições da Resolução Normativa nº 24/2014-TP, a fim de que os procedimentos de Tomadas de Contas Especiais instaurados pela Unidade Jurisdicionada sejam instruídos e organizados conforme determinado no referido expediente;

Assim, em que pese a relevância dada ao tema pela recorrente, tais argumentos são inócuos, até porque é inviável propor recurso contra recomendação, dado ao seu caráter facultativo, de sugestão, cuja obediência não é obrigatória.

Menciona-se ainda que, ao contrário do assimilado pela gestora, o descumprimento das regras inseridas na Resolução Normativa 24/2014-TP não culminou na irregularidade da



referida Tomada de Contas Especial. O fator preponderante pelo julgamento desfavorável foi a não comprovação das despesas com passagens aéreas no montante de R\$ 18.245,56, situação que implicou na determinação de restituição ao erário e imputação de multa.

Em que pese não constar no acórdão em análise medida impositiva proveniente da desobediência da Resolução Normativa 24/2014-TP, é evidente que, conforme defendido pela gestora, a citada Resolução não deve retroagir no tempo para alcançar fatos já consumados.

Neste sentido, vide a recente Resolução de Consulta 13/2016 - TCE-MT:

Ementa: CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE-MT Nº 24/2014 NO TEMPO. A Resolução Normativa TCE-MT nº 24/2014 aplica-se a todos os processos de Tomada de Contas Especial não encaminhados ao Tribunal de Contas até 14-11-2014, devendo ser observado que a norma alcança os atos processuais pendentes no âmbito desses processos, não operando, entretanto, efeitos retroativos em relação a atos já consumados.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.110-7/2016. (Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo, data de julgamento: 17/05/2016-Tribunal Pleno). (foi grifado)

Portanto, não se poderia exigir o cumprimento integral da Resolução em comento, tendo em vista que o relatório final da comissão instituída para a elaboração da TCE findou-se no dia 17/11/2014 (segunda-feira), enquanto a vigência da Resolução deste Tribunal iniciou-se com sua publicação (dia 14/11/2014 - sexta-feira).

Assim, apesar do acórdão recorrido não conter sanção em relação ao tema, conclui-se que a tese da gestora acerca da inaplicabilidade da Resolução Normativa 24/2014-TCE-MT no caso concreto é procedente.

Superado o item "a", passa-se a análise da regularidade ou não das liquidações de despesas com passagens aéreas.

O cerne do processo reside na irregularidade responsável pela TCE, qual seja, inexistência de documentos suficientes para promover a regular liquidação das despesas junto à empresa Adalberto Gadelha de Menezes, todavia, na peça em apreciação, a gestora traz apenas questões conceituais da Lei 4.320/64, ou seja, não trouxe documentos capazes de



comprovar ao controle externo e a sociedade qual foi a exata destinação das passagens aéreas adquiridas durante o exercício de 2013.

Embora inexistam documentos comprobatórios especificamente no recurso em análise, em prestígio ao princípio da verdade material, bem como à necessária e contínua busca da concretização da justiça, é salutar efetuar a análise de todos os documentos contidos tanto no processo de contas de gestão (77496/2013) que originou a determinação de instauração da TCE, quanto no próprio processo de Tomada de Contas Especial elaborada por comissão de servidores do jurisdicionado (documento digital 207535/2014).

Previamente à averiguação de mérito, após análise minuciosa de todas as etapas percorridas pelo processo, foram identificadas algumas limitações de ordem processual.

No relatório técnico preliminar das contas de gestão 2013 da Prefeitura Municipal de Rondolândia (Processo 77496/2013), a irregularidade que originou a determinação de instauração da TCE em análise possuía o seguinte conteúdo (folha 10 do documento digital 316643/2013 – processo 77496/2013):

9.1.8. JB01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 4o. da Lei 4320/1964 ou legislação específica).

9.1.8.1. Pagamento de despesas consideradas irregulares (nota fiscal 342 fornecedor Curitiba Calçados e Confecções, no valor de R\$ 535,00 nominal a Wilson Pena Vila de Souza – Empenho 330/2013 e pagamento de passagens aéreas no valor de R\$ 25.377,01), passíveis de ressarcimento ao erário municipal. **(Item 3.2.5.)** (grifo no original)

Tal impropriedade, conforme exposição do relatório técnico preliminar (folha 11 do documento digital 316643/2013 – Processo 77496/2013), é oriunda da *"ausência de atesto, da identificação no servidor atestador e de memória de cálculo da composição das passagens cobradas nas notas fiscais (nome dos passageiro (sic), trecho, companhia aérea, data, etc), caracterizando que não há conferência, impossibilitando para a administração obter segurança de que o serviço foi prestado corretamente"*.

Ao final da fundamentação, localizada na já citada folha 11, há somente uma



pequena menção ao tema diárias, transcrita a seguir de modo integral:

Pelo fato das diárias concedidas para viagens cobrirem passagens (item 3.13.2.), as despesas referidas não devem conter viagens de servidores.

Deste modo, em razão da classificação da irregularidade (JB 01), texto do achado e da fundamentação empregada, a impropriedade em tela era até então a ausência de documentos suficientes para comprovar a regular execução de despesas.

Por ocasião da defesa foram analisados os documentos remetidos pela gestora (vide folhas 15 e 16 do documento digital 111765/2014 – Processo 77496/2013), entretanto, apesar de trazer, em tese, os dados questionados no relatório preliminar (nome do passageiro, trecho, companhia aérea, etc), o foco da irregularidade foi alterado, tendo em vista que a manutenção do item foi validada pelo argumento de que seria desarrazoado a Prefeita e o Procurador receberem diárias cumulativamente ao custeio de suas passagens aéreas. Neste sentido vide trecho da folha 15 do documento digital 111765/2014 – Processo 77496/2013):

Portanto, não há razoabilidade para que os servidores recebam as diárias para a cobertura de despesas com transporte, alimentação e hospedagem e apenas a Sra. Prefeita e o Sr. Procurador recebam as diárias e tenham as despesas com passagens arcadas pelo erário. (grifo no original)

Houve, no caso em análise, a quebra da indispensável conexão lógica entre a irregularidade contida no relatório técnico preliminar e sua consequente análise por ocasião do relatório de defesa. Na "acusação" é questionada a inexistência de elementos suficientes para comprovar a execução dos serviços adquiridos, todavia, na defesa já é citado que especificamente o Prefeito e o Procurador do município seriam beneficiados frente ao custeio cumulativo entre diárias e bilhetes aéreos.

Face a constatação de irregularidade atinente ao custeio indevido de passagens aéreas em razão destas estarem contempladas no valor percebido a título de diárias, deveria ser concedido aos responsáveis a oportunidade de se defender especificamente em relação a tal constatação, fato que não ocorreu.

Percebe-se que por ocasião da defesa houve a ampliação da irregularidade, em detrimento da ausência de novo contratório, falha processual que restringiu a defesa exercida pela gestora.



Ademais, o art. 4º da Lei Municipal 052/2002, que alterou a Lei Municipal 8/2001 (cópia no documento digital 111079/2016) dispõe que as despesas com meios de transporte, ou seja, veículos, passagens, combustíveis, etc., **poderão** ser inclusas no valor das diárias cedidas, quer dizer, trata-se de uma decisão discricionária do gestor, oriunda dos institutos da conveniência e oportunidade.

Nesta mesma linha de raciocínio, cita-se que apesar de constar no relatório técnico de defesa do Processo 7749-6/2013 (folha 14 do documento digital 111765/2014) que não seria razoável a Prefeita e o Procurador terem seus deslocamentos aéreos custeados pelo município, face aos mesmos já serem remunerados por diárias, na folha 27 do documento digital 316643/2013 - Processo 77496/2013 - a equipe técnica informou, de modo contraditório, que é comum, no âmbito da Prefeitura, as diárias se destinarem tão somente ao pagamento de despesas com transporte, alimentação e hospedagem, ou seja, não teriam por finalidade o custeio de passagens aéreas:

"Destaca-se que a administração adota a prática de que o valor das diárias cobre despesas com transporte, alimentação e hospedagem, conforme constatacao in loco, confirmada pela Unidade de Controle Interno".
(grifo original)

Após a apresentação das limitações constatadas no decorrer do processo, destaca-se que a essência do recurso consiste em verificar se as despesas com passagens aéreas elencadas no relatório técnico preliminar das contas de gestão 2013 da Prefeitura Municipal de Rondolândia, que originou a determinação de implantação da TCE em estudo, foram regularmente liquidadas ou não.

No intento de facilitar a compreensão da questão, é imprescindível fazer uso de quadro que descreva os empenhos em análise e a presença ou não dos respectivos documentos comprobatórios.

Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHO	NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL E DO RESPECTIVO PAGAMENTO	VALOR DA ANULAÇÃO DO EMPENHO	VALORES COMPROVADOS NAS PASSAGENS AÉREAS	DIFERENÇA
219/13	R\$ 1.309,89	Nº 161	R\$ 1.265,55	R\$ 44,34	R\$ 857,70 + R\$ 407,85 = R\$ 1.265,55	
643/13	R\$ 6.109,29	Nº 167	R\$ 6.062,79	R\$ 46,50	R\$ 780,08 + R\$ 408,95 +	R\$ 788,18



Nº DO EMPENHO	VALOR EMPENHO	NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL E DO RESPECTIVO PAGAMENTO	VALOR DA ANULAÇÃO DO EMPENHO	VALORES COMPROVADOS NAS PASSAGENS AÉREAS	DIFERENÇA
					R\$ 428,95 + R\$ 792,15 + R\$ 396,30 + R\$ 408,30 + R\$ 407,40 + R\$ 804,35 + R\$ 396,04 + R\$ 408,95 + R\$ 394,45 + R\$ 408,35 + R\$ 816,70 = R\$ 6.850,97	(a mais nas passagens)
646/13	R\$ 786,60	Nº 168	R\$ 786,60		R\$ 468,59 + R\$ 395,89 = R\$ 864,48	R\$ 77,88 (a mais com as passagens)
997/13	R\$ 6.326,55	Nº 173	R\$ 6.326,55		R\$246,85 + R\$1.007,08 + R\$756,04+ R\$1.324,08 = R\$ 3.334,05	R\$ 2.992,50 (a menos com as passagens)
1549/13	R\$ 1.732,95	Nº 179	R\$ 1.732,95		R\$987,77 + R\$540,44 + R\$1.445,85 + R\$395,55 = R\$3.369,61	1.636,66 (a mais com passagens)
TOTAL			R\$ 16.174,44		R\$ 15.684,66	R\$ 489,78

Fonte: fls. 29 a 90 do documento digital 207535/2014 e fls. 18 a 80 do documento digital 60103/2015.

Nota 1. No empenho 997/13 no valor de R\$ 6.326,55 há dois documentos idênticos relativos a viagem realizada na companhia aérea TAM no valor de R\$ 1.324,08 (e-ticket 957 2471267931), logo, só foi considerando como válido um comprovante.

Nota 2: No empenho 1549/2013 há uma diferença de 10 reais entre o valor do pagamento e o da nota fiscal 179, que em razão de sua irrelevância será desprezado.

Nota 3: Entende-se como comprovação da passagem aérea a descrição do nome dos passageiros, data, trecho e companhia aérea, conforme exposto na fundamentação da irregularidade 9.1.8.1 que gerou a Tomada de Contas Especial em apreciação (folha 11 do documento digital 316643/2013 – Processo 77496/2013).

Conforme pode ser observado no quadro anterior, os pagamentos superaram em R\$ 489,78 o montante comprovado de passagens aéreas, sendo assim, tem-se que tal valor deve ser ressarcido ao erário, face à inexistência do necessário respaldo documental que ateste a regular e integral execução do serviço.

Deste modo, em razão dos documentos expostos no quadro anterior, tem-se que o valor do ressarcimento ao erário deve ser diminuído de R\$ 18.245,56 para R\$ 489,78, sendo que a imputação de multa de 10% sobre o valor do dano é decisão proveniente do julgamento de mérito do Conselheiro Relator.



Ressalta-se, por fim, que as elencadas inconsistências de ordem processual são restritas à alegação de ilegalidade na concessão de diárias, destarte, a apuração da compatibilidade entre os pagamentos de passagens aéreas e documentos que atestem a execução dos serviços não foi prejudicada.

CONCLUSÃO

Após análise das justificativas e argumentos apresentados pela Recorrente, conclui-se pelo **provimento parcial** do Recurso Ordinário interposto pela senhora Bett Sabah Marinho da Silva, nos seguintes termos:

a) diminuição do valor da determinação de ressarcimento ao erário do valor de R\$ 18.245,56 para R\$ 489,78;

b) avaliação, pelo Conselheiro Relator, no uso do seu juízo de mérito, acerca da viabilidade da manutenção da multa de 10% sobre o valor do dano;

c) manutenção das demais disposições do Acórdão 24/2016-SC, quais sejam, recomendações "a" e "b" e determinação para que seja aprimorada a gestão dos processos de diárias;

d) sugestão para que o Conselheiro Relator proceda nova análise global do mérito, visto que o cerne da questão (não comprovação das despesas com as passagens aéreas) teve substancial modificação, fato que pode implicar na mudança do julgamento da Tomada de Contas Especial de irregular para regular.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Cuiabá, 28 de junho de 2016.

Maurício Barbosa de Freitas
Auditor Público Externo



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Valter Albano da Silva

Telefones: (65) 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113

e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

DESPACHO DE SECRETÁRIO

EX.^{MO} CONSELHEIRO RELATOR,

Acolho a conclusão do especialista quanto ao provimento parcial do recurso ordinário e, nessa toada, manifesto de forma positiva pelos encaminhamentos propostos.

Assim, nos termos regimentais, encerrada a instrução de competência desta Secretaria de Controle Externo, encaminho os autos para conhecimento e sequência processual.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo